

REFLEXÕES SOBRE A RENÚNCIA DO CÔNJUGE À CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA

I – A INDESEJADA E INCONVENIENTE CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO CUJA UNIÃO É PRESIDIDA PELO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS

O Código Civil, no artigo 1829, deferiu a concorrência sucessória ao cônjuge. Por consequência, todos aqueles casados sob o regime da comunhão parcial, como também aqueles consorciados sob a égide do regime da separação de bens passaram a concorrer com os descendentes - e, na falta destes, com os ascendentes-, à herança deixada por aquele que, em primeiro lugar, vier a falecer.

Rompendo, desse modo, com a tradição de nosso direito e chocando frontalmente com as regras que permitem aos nubentes optar pelo regime de bens que melhor lhes aprouver, entre eles o da separação total de bens, o Código Civil outorgou ao cônjuge ou companheiro sobrevivente do consórcio presidido pelo regime da separação total a condição de herdeiro concorrente com os descendentes do consorte falecido.

Ou seja, muito embora pelo regime da separação convencional não se comuniquem os bens pertencentes a cada um dos consortes, mantendo-se eles, durante o matrimônio ou união estável, sob a exclusiva administração e livre disposição de cada um deles, o Código Civil conferiu ao cônjuge ou companheiro sobrevivente do relacionamento celebrado sob tal regime a condição de herdeiro em concorrência com os descendentes do falecido.

Tudo sob o pálio de não relegar aquele que já se achava desprovido de meação à míngua. Ora, ainda que o argumento pudesse prevalecer – o que não ocorre porque o mesmo e idêntico direito foi conferido ao cônjuge casado sob o regime da comunhão parcial que, como cediço, sempre teve como seu direito a meação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união -, o certo é que, ao assim estatuir, eliminou o Código Civil a única possibilidade de – por livre escolha – lograrem os consortes fazer reger a união por um regime de plena e total incomunicabilidade. Com a superveniência da regra do art. 1.829, I, do Código Civil, deixou o direito brasileiro de contemplar um único regime que pudesse ser alcunhado de plena e total separação de bens. Aquele atualmente regulado pelo art. 1.687, do Código Civil é de separação de bens em vida, de nada valendo, *post mortem*, a vontade externada em pacto.

Ora, se os nubentes subscrevem o pacto almejando sacramentar o regime de absoluta separação de bens, permitir a quebra dessa manifestação de vontade após a morte de quem a externou significa, por óbvio, vilipendia-la.

Não obstante, a observância literal, estrita e cega da norma do art. 1.829, I, do Código Civil, reina absoluta em nossa jurisprudência.

É bem verdade que, no ano de 2009, ou seja, após quase oito anos do início da vigência do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça fez proclamar, por duas vezes, que admitir que o consorte unido ao falecido sob o regime da separação convencional de bens se tornasse herdeiro, significaria *'clara antinomia entre os artigos 1.829, I, e 1.687 do CC/02, o que geraria uma quebra da unidade sistemática da lei codificada e provocaria a morte do regime de separação de bens. Por isso, deve prevalecer a interpretação que conjuga e torna complementares os citados dispositivos. No processo analisado [...] a ampla liberdade advinda da possibilidade de pactuação quanto ao regime matrimonial de bens, prevista pelo direito patrimonial da família, não pode ser toldada pela imposição fleumática do direito das sucessões porque o fenômeno sucessório 'traduz a continuação da personalidade do morto pela projeção jurídica dos arranjos patrimoniais feitos em vida'*.¹

Posteriormente, todavia, essa orientação acabou não prevalecendo até mesmo dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça. Efetivamente, não foram poucos os arestos que voltaram a se filiar à literalidade do art. 1.829, I, da Lei Civil, outorgando àquele que teve o relacionamento presidido pelo regime da separação total a condição de herdeiro em concurso com os descendentes do autor da herança. Tais decisões se arrimavam em fundamentos diversos: (a) o art. 1.829, I, do Código Civil, assegura proteção ao viúvo, observando, nesse

¹ . STJ, REsp 992749, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.12.2009. “[...] *No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, sendo apenas afastada a concorrência quanto ao regime de separação legal de bens previsto no art. 1.641, do Código Civil [...]*” (STJ, REsp 1.830.753-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 03.12.2019); “*O convivente sobrevivente vinculado ao regime de separação convencional de bens, diferentemente do regramento correlato à separação obrigatória, ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1.829, I, do CC/2002. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Determinação de confecção de novo plano de partilha, com a inclusão da agravante na qualidade de herdeira concorrente dos bens adquiridos após a firma do contrato de convivência. Os bens adquiridos anteriormente deverão ser considerados objeto de meação, inclusive para fins tributários, ante a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos ao pacto correspondente ao regime patrimonial de regência da união estável*” (TJSP, AI 2060912-65.2019.8.26.0000, 2ª Câmara. Dir. Privado. Rel. Des. Rosângela Telles, j. 28.11.2019).

passo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; (b) o art. 1.829, I, apenas exclui da sucessão hereditária os cônjuges ou companheiro unidos sob o regime da separação obrigatória e como se trata de norma restritiva de direito, não se admite interpretação ampliativa; (c) o regime de bens é destinado a vigorar durante o relacionamento e, com o termo deste, encontra ele também o seu termo final, não podendo, destarte, surtir efeitos *post mortem*.²

Por outro lado, é consabido que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil, os cônjuges e os companheiros foram equiparados no que tange aos direitos de natureza sucessória. Assim, tal como os cônjuges, os conviventes também concorrem, juntamente com os descendentes e, na falta destes, com os ascendentes, ao acervo hereditário deixado pelo companheiro falecido.

Ou seja, a partir da entrada em vigor da Lei Civil de 2002, a morte de um dos cônjuges ou companheiros unidos sob os regimes da comunhão parcial de bens ou da separação total, passou a trazer como inarredável consequência o direito à concorrência sucessória em favor do supérstite.

A concessão desse direito, é forçoso convir, nem sempre é bem-vinda e principalmente para os nubentes que tiveram o cuidado de pactuar, ao início da relação, um regime que assegurasse total e completa independência patrimonial. É que se a eles parecia evidente que o regime adotado garantiria absoluta incomunicabilidade em vida, com maior razão essa certeza prevaleceria após a morte.

E a situação afigura mais preocupante para aqueles titulares de participações em sociedades familiares fechadas ou mesmo em condomínios mantidos com parentes. É que o ingresso de terceiro estranho ao núcleo familiar, seja na pessoa jurídica, seja no condomínio, até então dotados de contornos domésticos, poderá ter o condão de desnaturar essa característica dada a possibilidade de que, com a entrada de um membro alheio ao âmago familiar, outros que lhe venham a suceder também neles tenham franqueada a participação.

² . STJ, REsp 1830753/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 03.12.2019; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.318.249/GO, 4ª Turma, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 24.09.2019; STJ, AREsp 1.451.172/SP, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02.04.2019; STJ, REsp 1.622.459/MT, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.08.2019; STJ, AREsp 640.912/DF, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22.04.2019.

E sequer se afirme que, no que tange à pessoa jurídica, essa possibilidade poderia ser obstada pela inclusão, no contrato social ou nos estatutos, de cláusula que viesse a vedar a integração de terceiros aos quadros sociais. Na verdade tal disposição pode se revelar de pouca valia quando se pondera que nem sempre o caixa da sociedade dispõe de recursos para reembolsar, ao beneficiário da repudiada participação societária, o valor dos haveres a que faria jus.

Por outro lado, sustenta-se que o direito à concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro supérstite poderia ser contornado com a outorga, a ele, por testamento, de bens outros sobre os quais não haveria a coparticipação de familiares. Mas nem sempre assim é possível, especialmente quando, dentre os bens que compõem o acervo inventariado, não se inserem outros tantos suficientes para compensar aqueles sobre os quais a participação do viúvo se afigura indesejada.

Em suma, a partir de 2002, o regime de completa e total separação de bens, tal como pactuado, deixou de ser absoluto. Se afasta, de um lado, a comunicabilidade dos bens na partilha decorrente de um divórcio ou de uma dissolução de união estável, por outro, não tem o condão de arrear, da herança dos descendentes ou dos ascendentes, a concorrência do cônjuge viúvo ou companheiro supérstite.

O inconformismo gerado pela concessão da concorrência sucessória ao cônjuge e ao companheiro cuja união tenha sido pautada pelo regime da total separação de bens, passados já quase 20 anos da vigência do Código Civil, ainda hoje repercute.³

³ *‘Nessa situação, ao tomarem conhecimento da condição de herdeiro de seu futuro cônjuge ou companheiro, as pessoas ficam indignadas, eis que se sentem impossibilitadas de decidir, de forma ampla, sobre como serão as regras patrimoniais do seu relacionamento, principalmente por não terem o direito de estabelecer, de comum acordo, que, além da não comunicação patrimonial, também não querem, por ocasião de sua morte, que seu patrimônio seja dividido com seu novo cônjuge, prejudicando, assim, a herança de seus filhos. Na lida diária do cartório, inúmeras são as queixas, pois a grande maioria das pessoas não consegue aceitar e nem entender essa limitação imposta pelo nosso ordenamento jurídico. A coisa complica ainda mais quando as partes só descobrem o direito à herança do cônjuge ou companheiro após terem se casado, ou, pior ainda, só depois que um dos cônjuges morre.*

Muitas pessoas não têm assessoramento jurídico de um advogado, simplesmente escolhem o regime da separação total, e, ao se dirigirem a um Oficial de Registro Civil, são informadas que, para esse regime, é necessário fazer um pacto antenupcial em Tabelionato de Notas. E assim o fazem, sem imaginar que, em caso de falecimento de um dos cônjuges, o outro será herdeiro.’ (Carolina Edith Mosmann dos Santos, João

Passaram a ser frequentes as escrituras, os pactos antenupciais e/ou contratos de convivência que contemplam a renúncia a essa infelizmente concorrendo. Mas tais disposições ainda não receberam a chancela do Poder Judiciário e encontram, por igual, resistência por parte de alguns tabelionatos que se recusam a lavrar esses instrumentos sob a alegação de que tais estipulações teriam a natureza de pacto sucessório e seriam nulas por afronta ao art. 426 do Código Civil.

II- O PACTO SUCESSÓRIO

Entende-se por pacto sucessório todo e qualquer contrato que tenha por objeto herança de pessoa viva. Por fundamentos de ordem moral, mas principalmente em atenção à segurança da pessoa cujo acervo patrimonial possa ser transacionado em vida, o ordenamento pátrio proíbe a realização de avença que tenha por objeto a herança de pessoa viva, ou seja, o denominado pacto sucessório. É o que textualmente estabelece o artigo 426 do Código Civil.

A origem dos motivos que inspiraram tal vedação, não são novas. A ‘Parábola do Filho Pródigo’ (Livro de Lucas 15:11-32) já trazia consigo o fundamento moral que inspirou a proibição do denominado *pacta corvina*. Negociar a herança de alguém em vida significa assumir posição semelhante ao do corvo que fica sobrevoando o animal agonizante cuja carne servirá para ele de alimento. O herdeiro ou terceiro beneficiado pelo pacto sucessório seria assim equiparado ao corvo: enquanto aquele fica à espreita da carniça, o herdeiro

Francisco Massoneto jr, ‘Análise Propositiva sobre a Renúncia da Herança em Pacto Antenupcial’ in Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões no. 43, jul-agosto 2021, p. 136). Nesse sentido também é a indignação externada por DANIEL BUCAR: ‘Não obstante a inovação trazida pelo legislador de 2002, fundamentada, sobretudo, na solidariedade familiar, não se pode deixar de registrar as críticas e perplexidades trazidas por famílias recompostas aos escritórios de advocacia, que bem concretiza a problemática: o crescente número de pessoas divorciadas, com filhos advindos da relação anterior, que apresentam sustento e patrimônio próprios, que casam ou estabelecem união estável, mas que desejam evitar comunhão ou condomínios potencializadores de conflitos em suas sucessões. Em outras palavras, não desejam ser herdeiros um do outro, embora também sofram limitações com a proibição dos testamentos conjuntivos (art. 1863, CC). (‘Pactos Sucessórios: Possibilidades e Instrumentalização’ in *Contratos, Família e Sucessões – Diálogos Interdisciplinares*, Indaiatuba, ed. Foco, 2020, p. 288).

ficaria aspirando a morte do autor da herança para dela, o quanto antes, se beneficiar.

Aliás, não são poucos os homicídios planejados e executados com um único e exclusivo propósito: o recebimento desde logo da herança. Não seria demais rememorar aqui o assassinato dos pais por Suzane von Richthofen, - presa até os dias de hoje – e que bem traduz a preocupação do legislador com os pactos sucessórios e a razão pela qual o levou a bani-los da legislação civil.

Mas a verdade é que assim nem sempre foi como, por igual, não são todas as legislações que coíbem a celebração de tais contratos.

No Direito Romano o impedimento à efetivação de tais ajustes não era absoluto. A constituição de Justiniano -*De Quaestione* - admitia a validade da renúncia à herança desde que contasse o ato com a aquiescência do titular da sucessão. É que se entendia que uma vez obtida essa anuência, deixaria a avença de representar ameaça à vida do autor da herança.⁴

No período renascentista as normas constantes da codificação justiniana *Da Quaestione* passaram a se estender a todas as modalidades de pactos sucessórios e não apenas àqueles que visassem a mera abdicação da herança.

Coube as romanistas dos séculos XII e XIII a classificação dos pactos sucessórios em três categorias distintas:

- a) pactos aquisitivos ou '*de succedendo*': correspondem às modalidades que congregam a instituição de herdeiros a título universal ou singular, como aquelas feitas em testamento.
- b) pactos renunciativos ou de '*non succedendo*': são aqueles pelos quais um dos contratantes renuncia à sucessão de outro. Podem ser feitas com ou sem a indicação da pessoa do beneficiário, mas necessariamente devem contar com a aprovação daquele cuja herança se trata. Não eram incluídos nessa categoria aqueles atos de renúncia que não contassem com a intervenção de um beneficiário uma vez que eram considerados atos unilaterais e essencialmente revogáveis.

⁴ Rafael Cândido da Silva, '*Pactos Sucessórios e Contratos de Herança*', ed. Jus Podium, Salvador, 2019, p.34.

- c) pactos '*de hereditate tertius*': são aqueles em que a renúncia à herança se dá independentemente da concordância do titular da herança.⁵

Como se pode constatar, nas ordenações antigas a renúncia à herança – quer como ato unilateral, quer como contrato que contasse com a participação do beneficiário e daquele cuja sucessão é objeto do pacto-, sempre foi admitida.

Muito embora até o advento do Código Civil de 1867 o direito lusitano acatasse os pactos renunciativos sempre que chancelados por juramento,⁶ essa possibilidade, por influência da legislação francesa, veio a ser sepultada por aquela codificação⁷. Foi tão somente com a superveniência da Lei 48 de 14 de agosto de 2018 que o ordenamento lusitano passou a admitir, sempre que o regime fosse o da separação de bens (em quaisquer de suas modalidades), que a renúncia à condição de herdeiro pudesse ser formalizada em convenções antenupciais.

No Brasil, Teixeira de Freitas, na sua Consolidação das Leis Civis de 1858, malgrado tivesse feito prever no art. 352 que "(a) as heranças de pessoas vivas não podem sêr igualmente objecto de contracto", fazia estabelecer no art. 353 que "(s)ão nulos todos os pactos sucessórios, para suceder, ou não succedêr, ou sejam entre aquelles, que esperão sêr herdeiros; ou com a propria pessoa, de cuja herança se trata", ressalvou no art. 354 que "(n)ão é aplicável a disposição do Art. antecedente aos pactos e condições em contractos matrimoniaes sobre a sucessão reciproca dos esposos."

No entanto, o projeto primitivo do Código Civil de 1916 limitou-se a estabelecer que não seriam válidas as convenções antenupciais que alterassem

⁵ *Guilherme Braga da Cruz, 'Os Pactos Sucessórios na História do Direito Português', p. 104 e segs. (Conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 18 de agosto de 1964).*

⁶ Rafael Cândido da Silva, '*Pactos Sucessórios e Contratos de Herança*', ed. Jus Podium, Salvador, 2019, p.3.

⁷ Ainda antes da entrada em vigor do atual Código Civil, Guilherme Braga da Cruz, em conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1964, em face da posição da doutrina portuguesa amplamente favorável à regulamentação dos pactos sucessórios, fazia externar o anseio de que a nova codificação viesse a '*alargar de novo a admissibilidade dos pactos sobre sucessão futura, embora dentro do campo restrito (...) dos contratos antenupciais*', oportunidade essa que, como se sabe, acabou não sendo acolhida pelo direito lusitano.

'a ordem legal das sucessões'. O dispositivo foi suprimido por ocasião dos diversos trâmites junto ao Congresso Nacional, sem qualquer justificativa.

O Código Civil de 1916, não obstante cominasse de nulidade os pactos sucessórios (art.1089), relativamente às convenções antenupciais ateu-se a dedicar à matéria dois artigos, apenas estatuinto que seria '*licito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver*' (art. 256), bem como que se teria '*por não escripta a convenção ou a clausula: I. Que prejudique os direitos dos conjugaes, ou os paternos. II. Que contravenha disposição absoluta da lei*'. (art. 257).

Diante dos vagos termos dos artigos 256 e 257, remanesca a dúvida acerca da possibilidade de os nubentes fazerem regular a sua sucessão no pacto antenupcial, muito embora, segundo Clóvis Bevilacqua, '*A maior parte dos escriptores inclinava-se para a afirmativa*'.⁸

Partilhava também aquele jurista desse posicionamento, afirmando que '*...apezar de não permitir o Código Civil os pactos sucessórios, nem os testamentos conjuntivos, nas convenções antenupciais, é lícito aos cônjuges estabelecer clausulas relativamente à sua sucessão. Taes clausulas, porém, não poderão prejudicar os herdeiros necessários, nem a mutabilidade essencial das disposições causa mortis*'.⁹

O Código Civil de 2002 manteve a proibição dos pactos sucessórios, reproduzindo *ipsis litteris*, no artigo 426, a norma que já constava do art. 1089 do Código Civil de 1916, eliminando, outrossim, qualquer possibilidade de estipulações de natureza sucessória nos pactos antenupciais.

Ao referendar o princípio da *votum captandae mortis* a nossa Lei Civil, assim como a jurisprudência pátria,¹⁰ apartaram-se das legislações estrangeiras que expressamente permitem a renúncia à sucessão, inclusive à legítima (BGB arts. 2346, 2346.2); a austríaca (ABGB, arts. 1249 e segs.); a suíça (CC, arts. 468, 481, 494, 512 a 516), entre outras.

⁸ '*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*', ed. Rio, 1975, comentário ao art. 257, nota 4.

⁹ '*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*', ed. Rio, 1975, comentário ao art. 257, nota 4.

¹⁰ STJ, REsp 1591224/MA, Red. Min. João Otávio de Noronha, j. 26/04/2016; REsp 1472945/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas, j. 23/10/2014; REsp 1225861/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/04/2014; REsp 646259/RS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 22/06/2010.

III- A VALIDADE DA RENÚNCIA À CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA

Pois bem, tendo a lei civil conferido ao cônjuge supérstite o direito à concorrência sucessória com os descendentes ou ascendentes do consorte pré-morto, a indagação que se põe é se a cláusula constante de pacto antenupcial ou de escritura que contemple a renúncia àquele concurso hereditário poderia ser também caracterizada como *pacta corvina* e, por conseguinte, nula¹¹.

Malgrado o art. 426 do Código Civil fulmine de nulidade os acordos de vontade que tenham por objeto herança de pessoa viva, o certo é que não são poucas as estipulações com esse escopo referendadas pela legislação, doutrina e jurisprudência.

O primeiro exemplo sempre lembrado por todos aqueles que se debruçaram sobre essa questão é o da cláusula usualmente constante de contratos sociais por meio da qual é disciplinado o ingresso ou não de herdeiros na sociedade e, nessa última hipótese, os critérios que nortearão a apuração dos haveres correspondentes à participação societária rejeitada. Outro exemplo frequentemente invocado é o da partilha em vida expressamente facultada pelo artigo 2018 do Código Civil.

Esses ajustes externam com absoluta nitidez a natureza de pactos sucessórios na medida em que regulam o destino *post mortem* do patrimônio daquele que ainda está vivo. Todavia, esses acordos de vontade, malgrado digam respeito à sucessão de pessoa viva, são hodiernamente admitidos sem

¹¹ Argumenta-se em prol da vedação ao *votum captandae mortis* que o pacto sucessório seria nulo também porque o herdeiro teria apenas uma expectativa de direito à herança e que esta, por conseguinte, ao ensejo da celebração da avença, seria inexistente. Este argumento não prevalece porquanto, como cediço, o contrato pode ter por objeto bem futuro. Por outro lado, sustenta-se, o contrato sucessório reputar-se-ia inválido porque as disposições de última vontade são essencialmente revogáveis. Mais uma vez trata-se de motivação que atualmente não prevalece dada a possibilidade franqueada pelo legislador de alteração do pacto antenupcial. Por outro lado, tratando-se de renúncia à concorrência sucessória, a revogabilidade é da essência do ato abdicativo. (cf. nesse sentido DANIEL BUCAR, *Pactos Sucessórios: Possibilidades e Instrumentalização*, in *Contratos, Família e Sucessões*, e Ana Carolina Brochado Teixeira, Renata de Lima Rodrigues, d. Foco, p. 285)

contestação quiçá porque não coloquem em risco a integridade física daquele cujo destino do acervo hereditário por eles está sendo regulado.

Mas há outros negócios jurídicos que, além de terem por objeto a herança de pessoa viva, indiscutivelmente podem acabar por gerar, pelo contratante que dele venha a aferir algum benefício, interesse pelo fim da vida do autor da herança.

Com efeito, a título exemplificativo, pode-se citar:

- a) a contratação de seguro de vida em favor de cônjuge ou descendente a qual, muito embora sem contestação admitida no direito pátrio, não impede que o futuro beneficiário venha a ter interesse na morte daquela cuja vida é assegurada para receber, o quanto antes, o valor da indenização.
- b) a doação com reserva de usufruto vitalício que também pode proporcionar ao donatário o anseio pela morte do usufrutuário de modo que tenha ele, o quanto antes, consolidada, em seu favor, a propriedade plena do bem objeto da liberalidade.
- c) a doação *mortis causa*, ou seja, aquela cuja eficácia fica subordinada à morte do doador, configura exemplo didático de contrato que indubitavelmente versa sobre herança de pessoa viva e que enseja ao donatário almejar pelo término de vida do doador. O art. 2018 considera ‘válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários’¹².
- d) o comodato vitalício que também pode estimular o comodatário a aspirar o falecimento do comodante com vistas à retomada do bem.

Assim como sucede nessas hipóteses, em todos os contratos cuja eficácia fica subordinada à ocorrência da morte de um dos contratantes, o beneficiário do infausto evento pode por ele manifestar condenável anseio. Não obstante, todos esses acordos de vontade são recepcionados, sem restrições, pelas ordenações em geral.

¹² Como releva Silvio Venosa trata-se de exceção ao art. 426 ‘*porque possibilita a ocorrência de uma disposição antecipada de bens para após a morte.*’ (in *Código Civil Interpretado*, ed. Atlas, São Paulo, 2019, 4^a. ed., p.430)

Acresça-se, por outro lado, que se levadas essas considerações ao extremo, impor-se-ia reconhecer que a herança, por si só, já fomenta uma expectativa de seu recebimento e quiçá um apelo à finitude daquele cuja vida representa óbice à concretização do nefasto intento.

Em suma, a vedação contida no artigo 426 do Código Civil, dada à extensão das exceções contempladas pelo legislador, apresenta-se, em princípio, um absoluto *nonsense*.

Não por outra razão, MARIO LUIZ DELGADO, debruçando-se sobre a exegese do artigo 426 do Código Civil, conclui que a única interpretação possível da norma – e não obstante assim não deflúa da letra respectiva - é a que leva à proibição no direito brasileiro de contratos que tenham “por objeto a herança de pessoa diversa das partes contratantes”.¹³

É a hipótese, trazida a lume por José Fernando Simão, do herdeiro que, com os ascendentes ainda vivos, aliene seus direitos sucessórios¹⁴

Diante de todas essas reflexões não é difícil inferir que a renúncia à concorrência sucessória não é vedada pelo direito pátrio e sequer se insere na proibição veiculada pelo artigo 426 do Código Civil.

Contudo, e como se não se revelasse suficiente a lógica do raciocínio acima exposto, é inequívoco que militam ainda, em favor da abdicação do concurso hereditário, outras e não menos do que três relevantes razões.

Em primeiro lugar porque a renúncia é ato unilateral de vontade, não partilhando da natureza contratual reclamada pelo art. 426 do Código Civil.

Em segundo lugar porque ao renunciar à concorrência sucessória, o cônjuge não está transacionando com terceiros herança de pessoa viva, mas abrindo mão de uma futura e ainda incerta concorrência sucessória.

¹³ ‘*Pactos Sucessórios. Renúncia a Direito Concorrencial. Possibilidade. Inteligência do art. 426 do Código Civil*’ in Revista Nacional de Direito de Família e das Sucessões no. 43, p. 187

¹⁴ ‘*Análise das regras do contrato de sociedade quando da morte dos sócios e a vedação da existência de pacto sucessório*’ (Revista IMES, São Paulo, jan-jul 2005, p. 34-48).

Em terceiro lugar – o que se revela mais importante-, é que na renúncia à concorrência sucessória, a par de não haver transação sobre herança de pessoa viva, o cônjuge declina de um direito, eliminando, destarte, qualquer interesse acerca da não preservação da vida do consorte.

Anote-se, por fim, que a renúncia à concorrência não implica em abdicação à condição de herdeiro necessário e não altera a ordem da sucessão hereditária.

A renúncia à concorrência sucessória configura, portanto, manifestação de vontade que além de não se enquadrar no escopo do artigo 426 do Código Civil, tem finalidade exatamente oposta àquela que levou o legislador a proscrever a *pacta corvina*.

Em suma, a cláusula constante de pacto antenupcial ou de escritura pública que contemple renúncia à concorrência sucessória não se insere na proibição do art. 426 do Código Civil, sendo, portanto, a par de validade inquestionável, o único recurso de que dispõem os cônjuges ou companheiros para restabelecer a incomunicabilidade plena que deveria ser assegurada àqueles cuja união é presidida pelo regime da separação total de bens.

Essa possibilidade reflete, ademais, o princípio da liberdade de escolha do regime de bens, primado este basilar do direito de família brasileiro, consubstanciado no art. 1639 do Código Civil.

